



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/140 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações
legais de reporte do regime da transparência pela PFM –
Radiodifusão, Lda.

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/140 (TRP-MEDIA)

Assunto: Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela PFM — Radiodifusão, Lda.

A. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), e no Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A PFM - Radiodifusão, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, consequentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos Media da ERC (UTM) constataram a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
6. A PFM — Radiodifusão, Lda., foi notificada da abertura do procedimento administrativo *supra* referido, a 8 de setembro de 2022, não tendo a ERC recebido qualquer resposta nem a Regulada inserido qualquer informação adicional na Plataforma da Transparência (doravante Plataforma) dentro do prazo concedido. Acresce que o ofício enviado por correio retornou devolvido por falta de atendimento na sede declarada pela Regulada à ERC.
7. A 9 de novembro de 2022, após nova verificação dos dados reportados pela PFM — Radiodifusão, Lda., até então, constatou-se que a situação de incumprimento persistia, pelo que, nessa mesma data, foi enviado um outro ofício à Regulada, no qual lhe foi concedido um novo prazo de 10 dias para sanar os incumprimentos aí indicados.
8. Em sede de resposta a esta segunda notificação, a PFM — Radiodifusão, Lda., veio alegar, por *e-mail* de 24 de novembro de 2022, que não estava a conseguir reportar os dados sobre fluxos financeiros em falta na Plataforma, por esta se encontrar a dar erro. Concretamente, o representante legal da Regulada comunicou o seguinte: «tenho tentado diversas vezes carregar a informação no portal, mas continua a dar erro. Já tinha comunicado anteriormente convosco que o sistema não funciona, como podem ver nos documentos em Anexo.»

9. Em anexo a este *e-mail* constam duas outras mensagens de correio eletrónico enviadas à ERC, com datas de 23 e de 30 de abril de 2021.
10. No primeiro *e-mail*, a Regulada solicita o seguinte: «No seguimento de telefonema efectuado para os vossos serviços, pela presente vimos formalmente e por escrito solicitar prorrogação de prazo para suprimir os elementos em falta, porquanto por motivos alheios à nossa vontade, conseguiremos tratar responder até a essa data dia 30/04/2021.»
11. No *e-mail* seguinte, com data de 30 de abril de 2021, o representante da Regulada comunicou à ERC o seguinte alegado erro da Plataforma da Transparência: «Tentámos responder ao solicitado, mas ocorreram os constrangimentos que infra reproduzimos na imagem 1 e imagem 2, pelo que necessitamos da vossa ajuda para conseguirmos prosseguir. Assim, na segunda-feira entraremos em contacto para nos ajudarem a ultrapassar o assunto.»

imagem 1

Alerta! Nenhum dos campos de indicadores financeiros pode ter o valor zero, à excepção de Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.

Caraterização financeira

Ano: 2019

Activo Total: 47923,50 Capital próprio: 52815,50

Passivo total: 35485,02

Montantes dos rendimentos totais: 0,00

Montantes dos passivos totais no balanço: 35485,02

Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas: 0,00

Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos: 4078,38

Resultados líquidos: 4078,38

Esta entidade tem clientes relevantes? Sim Não

Esta entidade tem detentores relevantes de passivos? Sim Não

Imagem 2

Alerta! "Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos", "Montantes dos rendimentos totais" e "Resultados líquidos" devem ser diferentes entre si.

Caraterização financeira

Ano: 2019

Activo Total: 48384,02 Capital próprio: 18603,37

Passivo total: 29780,75

Montantes dos rendimentos totais: 702,00

Montantes dos passivos totais no balanço: 29780,75

Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas: 0,00

Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos: -13380,05

Resultados líquidos: -13380,05

Esta entidade tem clientes relevantes? Sim Não

Esta entidade tem detentores relevantes de passivos? Sim Não

12. À época não existem relatos por parte de outras entidades de erros ou dificuldades de inserção de dados na Plataforma. Por outro lado, a esta distância, será impossível determinar a ocorrência do aludido contacto telefónico.
13. No dia 1 de abril de 2022, a UTM informou a Regulada do seguinte: «Conforme solicitado pela Unidade de Supervisão da ERC, informamos que se encontram por reportar os dados financeiros relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e por inserir os relatórios de governo societário dos mesmos anos. [...] Se tiverem dificuldades no acesso à plataforma, não hesitem em contactar-nos.»
14. No dia 24 de novembro de 2022, o representante da Regulada responde informando a ERC do seguinte: «Muito bom dia, tenho tentado diversas vezes carregar a informação no portal, mas continua a dar erro. Já tinha comunicado anteriormente convosco que o sistema não funciona, como podem ver nos documentos em Anexo...». Anexa a esta mensagem os mesmos dois *e-mails* de 23 e de 30 de abril do ano anterior já aqui explanados.
15. Em 29 de novembro de 2022, a ERC informou a Regulada de que a Plataforma da Transparência não continha erro, nem no campo da caracterização financeira, nem no campo do Relatório Anual e Governo Societário.
16. Ainda assim, e para que os incumprimentos da Regulada ficassem sanados de vez, foi solicitado o envio, em alternativa, dos mapas do Balanço e da Demonstração de Resultados (ou a IES) para cada um dos exercícios em falta, da seguinte forma: «vimos informá-lo que a Plataforma da Transparência (doravante Plataforma) está a funcionar corretamente e, à data, sem quaisquer problemas reportados por outras entidades reguladas, nomeadamente, na área de reporte da caracterização financeira. Ainda assim, mantendo-se esta dificuldade no carregamento da informação relativa aos fluxos financeiros, poder-nos-á sempre remeter os mapas do Balanço e da Demonstração de Resultados, ou, em alternativa, a IES, para os exercícios em falta, ou seja, 2018, 2019, 2020 e 2021. Os exercícios anteriores, 2015, 2016 e 2017, foram corretamente inseridos na plataforma por V. Exas.,

como se poderá comprovar na imagem *infra* relativa ao ano de 2017, extraída do Portal da Transparência na data de hoje.

Fig. 1 – Caracterização financeira do exercício de 2017



Para além da caracterização financeira, informamos que se encontram em falta os relatórios anuais de governo societário (doravante RGS) relativos aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Os RGS dos exercícios de 2015 e 2016, inseridos por V. Exas. na Plataforma, também se encontram corretamente carregados. Neste campo da Plataforma não foram, à data, reportados quaisquer erros, encontrando-se a mesma a funcionar corretamente. Ainda assim, se ocorrer qualquer tipo de dificuldade no carregamento dos documentos em falta referidos, poder-nos-ão enviar os ficheiros por correio eletrónico. [...].»

17. No dia imediatamente seguinte, 30 de novembro de 2022, o representante da Regulada solicitou um prazo adicional para o envio dos documentos solicitados: «Peço-lhe que me dê o decorrer desta semana e da próxima para que possa repor tudo o que me indica. Em relação a aplicação Online, não consigo submeter os dados porque o sistema não aceita valores igual a zero. Daí o erro.»

18. Decorridas tal período adicional, não foram, novamente, apresentados os documentos solicitados nem por via de correio eletrónico nem por carregamento direto na plataforma.
19. À presente data, os serviços da UTM constataram que a Regulada não tomou ainda as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento válido para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 36/UTM/ID/2023/FIV), aqui em anexo.
20. Concretamente, verifica-se i) a falta do reporte legalmente obrigatório dos Fluxos Financeiros relativos aos exercícios de 2018 a 2021 nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei da Transparência; e do artigo 3, n.º 1, do Regulamento da ERC, que implementou a LT, assim como ii) o Relatório Anual de Governo Societário relativo a cada um dos exercícios de 2017 a 2021, nos termos do artigo 16.º da Lei da Transparência; e, por remissão do n.º 2, do Regulamento, artigo 5.º, n.ºs 1 a 7 do Regulamento da ERC.
21. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

B. – Deliberação

22. Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:
 - a) Pela abertura de processo de contraordenação contra a PFM — Radiodifusão, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social;
 - b) Ordenar a notificação da presente deliberação à PFM — Radiodifusão, Lda.;
 - c) Remeter o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC.

500.10.10/2022/10
EDOC/2022/7309



Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Ano de registo na ERC:	31/10/2001
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	09/11/2016

Síntese da verificação:

<p>Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:</p> <p>1. Fluxos financeiros (exercícios de 2018 a 2021) nos termos da</p> <ul style="list-style-type: none"> - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 1. <p>2. Relatório Anual de Governo Societário (exercícios de 2017 a 2021) nos termos da</p> <ul style="list-style-type: none"> - da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.

	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação) LT e Reg. ⁱ	Verificação: - <i>verificado</i> / - <i>a determinar</i> - <i>incompleto</i> / - <i>em falta</i> / - <i>n.a.</i>
1.	DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO		
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	Condição material de reporte – acesso à Plataforma.	verificado

	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3.º, n.º 1.</i>	verificado
	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 1º, n.º 1, implícito; e - do Regulamento, art.º 1, implícito.</i>	verificado
COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS		
os sociais.	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	verificado
cada órgão social.	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	verificado
IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS³		
reta (inclui usufruto).	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.</i>	verificado
ens (titularidade direta).	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).</i>	verificado
e imputação de participações apital/voto).	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, - art.º 3º, n.º 2, alínea b); - art.º 11.º; e - art.º 13.º</i>	n.a.
ou indiretas noutros OCS.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).</i>	a determinar
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO		
s pela orientação editorial de cada	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).</i>	verificado
de programas e respetivos as operadores de Rádio e TV).	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e - do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).</i>	verificado

ÇÃO FINANCEIRA⁴ (Meios de financiamento)	Verificação
--	--------------------

identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de

° 5º; Regulamento art.º 3 e art.º 4).		- verificado / - a determinar incompleto / em falta / n.a.				
R	Base legal da obrigação (Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a)	2017	2018	2019	2020	2021
	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 1.	verificado	em falta	em falta	em falta	em falta
	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea a).					
	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea b).					
	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea c).					
ais	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea d).					
	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea e).					
os	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).					
os	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea g).					
os 6	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea h).					
	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e					

antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;

ção;
antes com impacto material nas decisões económicas.”

bro, artigo 3.º, número 1, alínea d) “Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e

utubro, artigo 3.º número 1, alínea h) “Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões

	- do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).					
do	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).					
e de	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 3.					

RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO¹⁰	Verificação
---	--------------------

do artigo 3.º, número 2, alínea b) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do ativo e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a

do artigo 3.º, número 3: “As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a apresentar os mapas financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de informação ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º

de apresentar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.

de acordo com o Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

as atividades sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:

as atividades dos órgãos sociais;

as atividades de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

as atividades dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;

as atividades dos órgãos sociais;

as atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;

se o membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.

os sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e,

os meios, incluindo:

		- verificado / - incompleto / - em falta / - n.a.				
(Base legal da obrigação)		2017	2018	2019	2020	2021
etário	Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art. 16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u> - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.	em falta	em falta	em falta	em falta	em falta
rgãos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea a).					
	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea a)					
	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea b)					

partição de competências e eventuais delegações de competências;

s mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de interesses;

mos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da

remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da

a. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;

unicação interna e externa de irregularidades;

ncias, tiragens e circulação.

canismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:

os órgãos de comunicação social;

veis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;

mação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;

uneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.

dos órgãos de comunicação social;

o de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;

os responsáveis editoriais;

s) ¹²	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea a).					
o dos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea b).					
ionais rgãos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a), segunda parte, e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 3, alínea c)					
o dos do no ce no	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea d).					
a de o e quanto mento	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), primeira parte					
is	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).					
	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), primeira parte.					
	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.					

mentos	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).</i>					
de	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).</i>					
(caso o e quanto mento	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.</i>					
ismos car os enção e de	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).</i>					
que dos ão de es da	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).</i>					
aração e de itérios vel da o não aração mente	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea d).</i>					
cação es.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea e).</i>					

6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea f).</i>					
6.21.	Mecanismos de independência editorial ¹⁵	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).</i>					
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).</i>					
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).</i>					
6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).</i>					
6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).</i>					
6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).</i>					
6.27.	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).</i>					
6.28.	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).</i>					
6.29.	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).</i>					

¹⁵ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) “Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.”